

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0092/89

INTERESSADO: Thiago de Oliveira Sanches

ASSUNTO: Solicita autorização para matricular-se na 3ª série do 1º grau.

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE nº 1031/89

Aprovado em 04/10/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A mãe do menor Thiago de Oliveira Sanches encaminhou requerimento ao Senhor Presidente deste Conselho solicitando a matrícula de seu filho, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Benedito Miguel Carlota", Caraguatatuba.

O menor nasceu a 04/04/81 e, com seis anos foi matriculado no pré-primário do Colégio "Objetivo Júnior", em São José dos Campos.

Em 1.988, em virtude de transferência de residência, foi matriculado na 1ª fase do Ciclo Básico, naquela Escola de Caraguatatuba. Contudo, como já estivesse alfabetizado mostrou-se desmotivado em sala de aula.

No segundo semestre daquele ano, os professores colocaram-no, então, na 2ª fase do Ciclo Básico, onde realizou bem todas as propostas de trabalho desta fase.

No entanto, professores e o Coordenador do Ciclo Básico, são de opinião de que o aluno em questão permaneça no 4º semestre do Ciclo Básico, já que só cursou um ano dele e não tem maturidade para frequentar a 3ª série pretendida.

2. APRECIÇÃO

1. Este Colegiado entende que casos como este, ferem o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases nº 5692/71, principalmente, no seu artigo 18: "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

2. De acordo com a Deliberação CEE 14/86, em seu artigo 2º: "A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do Curso de 1º Grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino.

3. À vista das informações das autoridades preopinantes, o caso em tela não deverá ser atendido pois implica em acelerar a escolaridade do aluno Thiago de Oliveira Sanches, ferindo a legislação pertinente ao caso.

Reiteramos junto aos diretores das escolas, o cuidado que deverão manter no atendimento a pais que querem antecipar ou acelerar a escolaridade dos filhos, tendo em vista os efeitos colaterais que uma educação precoce poderá acarretar.

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento à solicitação feita pela mãe do menor Thiago de Oliveira Sanches, para matriculá-lo na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Benedito Miguel Carlota", de Caraguatatuba, DE - Prefeito Joaquim Evilásio Amaral, DRE São José dos Campos, São Paulo, em 1989.

São Paulo, 31 de agosto de 1.989.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente